



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535, CPC – MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, INCLUSIVE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não é necessária a manifestação do Órgão Julgador acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria objeto do julgamento, sendo bastante que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção, mesmo porque, de acordo com o entendimento sedimentado no STJ "o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente nem responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais." (STJ, EDcl no AgRg no RCDESP no RE nos EDcl nos EDcl no REsp 626033/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

2. Na decisão guerreada ficou claro que a pretensão posta na ação principal possui o objetivo de anular a escritura de compra e venda de imóvel, razão pela qual, torna-se evidente a possibilidade de acautelar-se o direito da parte autora da ação anulatória e eventuais terceiros de boa-fé por meio do bloqueio da matrícula e averbação, a despeito da existência da ação à margem do registro do imóvel.

3. Restam ausentes os pressupostos específicos para o acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, contra decisão da 4ª Câmara Cível Isolada que negou provimento ao recurso, tendo como embargante ODEBRECHT TRANSPORTE S/A e embargado JOSÉ ARTHUR MARTINS BAPTISTA, DENISE SPERANDIO BAPTISTA E ACÓRDÃO N° 152027.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhe provimento, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 15 de Fevereiro de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: Proc. N°. 0073753-04.2015.814.0000

EMBARGANTE: ODEBRECHT TRANSPORTE S/A

EMBARGADO: JOSÉ ARTHUR MARTINS BAPTISTA E DENISE SPERANDIO BAPTISTA

EMBARGADO: ACÓRDÃO N° 152027

RELATORA: Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ODEBRECHT TRANSPORTE S.A. contra acórdão assim ementado:

GRAVO DE INSTRUMENTO – MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA –



BLOQUEIO DA MATRÍCULA E AVERBAÇÃO À MARGEM DO REGISTRO SOBRE A EXISTÊNCIA DA AÇÃO DE ANULAÇÃO – PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO – ART. 798 DO CPC – POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONTANTES NO VOTO – UNANIMIDADE.

1. Existindo processo maior, no qual o enfoque seja a nulidade, em um processo menor, constitui ato plenamente possível e aceitável o bloqueio da matrícula do imóvel.

2. A tramitação de um processo no qual se discute a nulidade de escritura pública levada a registro, constitui circunstância de extrema relevância e, portanto, motivo ensejador de averbação à margem do registro.

3. No contexto dos autos, verificando-se que a pretensão posta na ação principal possui o objetivo de anular a escritura de compra e venda do imóvel, torna-se evidente a possibilidade de acautelar-se o direito da parte autora da ação anulatória e eventuais terceiros de boa-fé por meio do bloqueio da matrícula do imóvel e averbação a despeito da existência da ação à margem do registro do imóvel.

4. Ademais, a medida cautelar deferida pelo magistrado primevo, por louvar-se no Poder Geral de Cautela, seguiu o trilho do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), vez que o art. 798 do CPC é diretivo nesse sentido.

5. Não se vislumbra, portanto, ilegalidade no bojo da decisão interlocutória, razão pela qual, a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. (fls. 583/585).

Em suas razões, sustenta que a mera Ação Anulatória não tem o condão de destituir a validade do título de propriedade, que goza de boa-fé e presunção de validade, conforme entende o STJ, sendo esta a tese central do Agravo de Instrumento.

Ressalta que a principal linha argumentativa do Agravo de Instrumento, foi elaborada com base no C.C., arts. 1.231 e 1.245, § 2º, dispositivos de Lei Federal cuja aplicabilidade o TJE-PA não se manifestou, tornando o acórdão omissivo.

Argumenta que o TJE-PA infringiu os princípios da força probante, fé pública e presunção de veracidade que recaem sobre os registros públicos, quando, imotivadamente, restringiu os direitos da agravante enquanto única proprietária.

Destaca que é indispensável sanar a omissão apontada, a fim que a Câmara Cível emita tese expressa acerca das matérias acima suscitadas, evitando a nulidade deste processo por violação aos princípios do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e da proteção do Poder Judiciário, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV).

Por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos de



Declaração para sanar a omissão apresentada, pronunciando-se expressamente acerca da aplicabilidade dos arts. 1.231, 1.245, §2º, do C.C.; art. 398 do CPC e arts. 5º, XXXV e LIV, CF/88 ao caso e/ou, reconhecendo o exposto prequestionamento da matéria federal.

Em contrarrazões, a parte embargada ressaltou que os Juízos de primeira instância e de segundo grau já se manifestaram sobre os pontos ratificados pela embargante, evidenciando que os embargos de Declaração em comento são evidentemente protelatórios, com apenas a repetição dos argumentos do Agravo que já foi julgado improcedente.

Outrossim, destacou que o juízo não encontra-se obrigado a se manifestar sobre todo e qualquer fundamento da agravante, como é massivamente concretizado pela jurisprudência pátria, incluindo este TJPA.

Por fim, requerem os embargados que não se conheça dos embargos ou que lhes seja negado provimento, declarando seu caráter protelatório e aplicando multa prevista no art. 538 do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando detidamente o presente Embargos declaratórios, verifica-se que as questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas denotam o inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, que se encontra em conformidade com a legislação aplicada ao caso, doutrina e jurisprudência consolidada do STJ.

Como é cediço os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade, este entendimento ademais já foi devidamente anotado pelo próprio STJ no EDREsp nº 180.734/RN, de Relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Note-se que os embargos de declaração possuem limites estreitos bem definidos no Código de Processo Civil.

Nesse contexto, é importante ponderar que a omissão deve ter relevância jurídica de tal porte que possa modificar o sentido ou extensão do julgado, sendo descipienda a apreciação exaustiva alegada por cada tese suscitada pelas partes, sendo a simples reiteração de argumentos meritórios considerada como não compatível e harmônico com o instituto dos embargos declaratórios.

No voto proferido, ficou bem claro que a pretensão posta na ação principal possui o objetivo de anular a escritura de compra e venda



do imóvel, razão pela qual, torna-se evidente a possibilidade de acautelar-se o direito da parte autora da ação anulatória e eventuais terceiros de boa-fé por meio do bloqueio da matrícula e averbação a despeito da existência da ação à margem do registro do imóvel.

Ademais, observou-se que a medida cautelar deferida pelo magistrado primevo, por louvar-se no Poder Geral de Cautela, seguiu o trilho do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), vez que o art. 798 do CPC é enfático ao prever que:

Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este código regula no capítulo II deste livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que um aparte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Foi transcrito, inclusive, entendimento assentado no Recurso Especial nº 1.133.451 – SP (2009/0065300-4), no qual a Ministra Nancy Andrigui, deixou claro que o bloqueio é ato de natureza provisória, a ser tomado no âmbito de um procedimento maior, no qual se discuta a nulidade do registro público (sic)

Não há de cogitar, portanto, de contradição ou obscuridade na espécie, notadamente tendo por norte que não é necessária a manifestação do Órgão Julgador acerca de todos os dispositivos legais que regem a matéria objeto do julgamento, sendo bastante que demonstre com clareza os fundamentos de sua convicção, mesmo porque, de acordo com o entendimento sedimentado no STJ "o julgador não é obrigado a examinar todos os dispositivos indicados pelo recorrente nem responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais." (STJ, EDcl no AgRg no RCDESP no RE nos EDcl nos EDcl noREsp 626033/PI, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Nessa senda, das argumentações anotadas pelo embargante, verifica-se que a irresignação limita-se ao reexame do mérito da decisão, com a finalidade de conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.

Restam, portanto, ausentes os pressupostos específicos para o acolhimento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS e NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, inclusive para fins de prequestionamento.

Belém, 15 de Fevereiro de 2016.

Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora.